Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-2300-FAX:(034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 015 / 2018.

Acrescenta o inciso VI ao artigo 13 da Lei Municipal nº 2.471, de 11 de abril de 2018.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei Municipal nº 2.471, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 13 (...)

(...)

VI - multa, de até 5.000 Unidades Fiscal do Município de Carmo do Paranaíba – UFMCP, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, e na sua aplicação, a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 25 de Abril de 2017.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-2300-FAX:(034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015 /2018, que "*Acrescenta o inciso VI ao artigo 13 da Lei Municipal nº 2.471, de 11 de abril de 2018*".

Carmo do Paranaíba, 25 de Abril de 2018.

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora propomos, visa suprir a ausência de previsão na Lei Municipal nº 2.471, de 11 de Abril de 2018, quanto ao valor das multas aplicadas em razão de infração que venha a ser praticado contra o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos animais em nosso município.

Como é cediço dos nobres legisladores, tal ausência de previsão do valor da multa, se deve ao fato do veto parcial à proposição de lei que deu origem à Lei Municipal supracitada, por ser contrario ao interesse público e inconstitucional, conforme motivos esposados na mensagem de veto encaminhada à esta nobre casa de leis.

O propósito do presente projeto de lei é dar mais segurança jurídica e impor uma dosagem e um controle da utilização do poder de polícia que o ente municipal exerce sobre o cidadão e, assim, evitar aplicação de multas que sejam desarrazoadas e desproporcional à capacidade econômica do infrator.

Ainda, insta esclarecermos aos nobres Edis, que a regulamentação da Lei Municipal nº 2.471/2018, disporá das penalidades de forma graduada, conforme a natureza e gravidade da infração. Sito como exemplo o Decreto Presidencial nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889/1989.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos ilustres Legisladores Municipais, enviamos aos Edis Carmenses nossos protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal